PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. Criminal 1º Turma 8019357-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º AUTOR: ANDRE RAFAEL DE ANDRADE Advogado (s): ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA **ACORDÃO** PROCESSO PENAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. (s): 02 HOMICÍDIO OUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA DO PRONUNCIADO. ARGUIÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DAS TESTEMUNHAS E À SEGURANCA PESSOAL DO RÉU. HISTÓRICO DE SEQUESTRO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE TESTEMUNHA E SEUS FAMILIARES. JUÍZO A QUO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU E PROCURADORIA DE JUSTICA QUE SE MANIFESTARAM FAVORAVELMENTE AO DESAFORAMENTO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM PARA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. SESSÃO DE JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL EM REFERÊNCIA DESLOCADA PARA A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE IRECÊ/BA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 427, DO Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACÓRDÃO DESAFORAMENTO nº 8019357-43.2022.8.05.0000, em que ANDRE RAFAEL DE ANDRADE, por seu advogado constituído, Bel. ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ, OAB/BA nº 16368, objetiva deslocar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri nos autos da ação penal de nº 0000118-43.2017.8.05.0170, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em DEFERIR o pedido de desaforamento, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA **DECISÃO** PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Processo: DESAFORAMENTO DE Segunda Câmara Criminal 1ª Turma JULGAMENTO n. 8019357-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara AUTOR: ANDRE RAFAEL DE ANDRADE Criminal 1º Turma Advogado (s): ADRIANO REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA GONCALVES DE QUEIROZ Vistos. Tratam-se os autos de Advogado (s): 02 RELATÓRIO pedido de desaforamento formulado por ANDRE RAFAEL DE ANDRADE, acusado da prática de conduta capitulada no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, através de seu advogado constituído, Bel. ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ, OAB/BA nº 16368, com a finalidade de deslocar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nos autos da ação penal de nº 0000118-43.2017.8.05.0170, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu/BA. Narra o "(...) O Requerente foi denunciado nos Requerente (ID n° 28711825): autos do feito criminal nº 0000118-43.2017.8.05.0170, que lhe move a Justiça Pública como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal Brasileiro, no qual figura como vítima DAVI ARAUJO SILVA, em trâmite perante o Juízo da Comarca Morro do Chapéu - Estado da Bahia, cuja sessão para julgamento perante o Eg. Tribunal do Júri está para ser marcada. O Acusado encontra-se aguardando o julgamento detido no presídio de Feira de Santana, já com sentença de pronúncia transitada em julgado, à disposição da Justiça. Ocorre que há fundadas dúvidas sobre a segurança pessoal do acusado, em razão de várias ameaças recebidas pela família, já verificado nos presentes autos, com requerimento de seu defensor anterior, para que esse continuasse preso no Estado de Minas Gerais, vide ID . 189813288. Assevera também, que a testemunha Magdonio foi brutalmente

espancado, seqüestrado, logo após a morte da vítima para que esse informasse onde se encontrava André, que a ex companheira do mesmo tinha levado um tiro, e que os mandantes teriam tirado a vida de "Titi" apenas por esse ser primo do Autor. O filho de Benedita uma outra testemunha teve sua vida ceifada e esta teve que mudar para outra cidade com receio de ser morta pela família de Davi, a vitima. À vista de tais circunstâncias, há fundado temor de possível homicídio do réu." Requer, portanto, para garantia da segurança pessoal do réu, bem como da ordem pública, DESAFORADO o julgamento do acusado da Comarca de Morro do Chapéu para a mais próxima, podendo ser João Dourado, onde não subsistam os motivos aqui declinados". Juntou documentos. O Ministério Público se manifestou pelo desaforamento (ID nº 201888320, autos de origem — Processo nº 0000118-43.2017.8.05.0170). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 32343069. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo "DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO, a fim de que seja determinada a transferência da sessão popular para comarca diversa da origem" (ID nº 32530504). É o relatório. Salvador/BA, 30 de agosto de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU -PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8019357-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: ANDRE RAFAEL DE ANDRADE Advogado (s): ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 V0T0 Vistos. Trata-se de pedido de desaforamento formulado por ANDRE RAFAEL DE ANDRADE, acusado da prática de conduta capitulada no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, através de seu advogado constituído, Bel. ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ, OAB/BA nº 16368, com a finalidade de deslocar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nos autos da ação penal de nº 0000118-43.2017.8.05.0170, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu/BA. Assim, passo à apreciação do pleito. De início, cumpre registrar que o sistema processual penal brasileiro é regido, dentre outros, pelo princípio do juiz natural, configurando-se como uma das limitações constitucionais ao poder do Estado, visando a garantia da existência do estado democrático de direito. Neste passo, a Constituição Federal determina nos incisos XXXVII e LIII, do art. 5º, respectivamente, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Em consonância com a disposição constitucional, o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 70, que, via de regra, a competência será definida pelo lugar em que se consumar a infração, ou, quando se tratar de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Não obstante, a Lei Adjetiva instituiu o desaforamento como exceção a tal regra, ao dispor que, no âmbito da competência do Tribunal do Júri, o julgamento da ação penal pode ser deslocada para comarca distinta, desde que verificada uma das hipóteses previstas noS artS. 427 e 428, ambos do CPP, in verbis: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. [...] Art. 428. 0 desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder

ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado Acerca do tema, Eugênio Pacelli e Douglas da decisão de pronúncia. Fishcer precisamente lecionam que: "Nunca é demais realcar que todas as situações que ensejam o desaforamento têm o objetivo fundamental de evitar a violação de direitos fundamentais do processado. Desse modo, não se deve falar em violação do princípio do juiz natural, mormente porque o feito continuará sob a presidência de um juiz (Estadual ou Federal, conforme o caso) e o tribunal popular continuará apreciando os crimes dolosos contra a vida." (OLIVEIRA, E. P. de; FISCHER, D., 2010) procedimentalização do incidente de desaforamento, o § 3º, do art. 427, do CPP, determina que a decisão seja precedida da oitiva do juiz presidente, quando a medida não houver sido por ele solicitada, como no caso dos autos. Da dicção do referido dispositivo legal, verifica-se que o legislador visou privilegiar o Princípio da Confiança do Juiz da Causa. ao considerar que, por viver e compreender, com a devida imparcialidade, a vivência e a realidade da comarca em que atua, presume-se que o magistrado usufrui de uma melhor percepção acerca do cotidiano dos munícipes, avalie a repercussão dos fatos na comunidade e, desta forma, esteja mais bem abalizado para manifestar-se sobre a pertinência do pedido de desaforamento. Dito isso, importante se faz consignar julgados do Superior Tribunal de Justica, assinalando a extrema importância do opinativo do Juízo singular para a análise do pedido de desaforamento. Senão vejamos: "STJ - HC: 677416 ES 2021/0203611-6. [...] 3. Esta Corte já decidiu que a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. Precedente. 4. Ordem denegada. Liminar cassada. (HC n. 413.086/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018, destaquei.)". (STJ - HC: 677416 ES 2021/0203611-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 24/03/2022). "STJ - HC: 605114 PB 2020/0203246. [...] Importa destacar que, em situações assemelhadas, esta Corte tem se firmado no sentido de dar relevância à opinião do Magistrado de primeiro grau que, por sua proximidade com os fatos e contato direto com a causa, é capaz de prestar melhores informações acerca da repercussão do delito e de seus desdobramentos naquela localidade". (STJ - HC: 605114 PB 2020/0203246-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/02/2022). Na hipótese dos autos, observa-se que, formulado o pedido de desaforamento pelo réu, a Magistrada de origem prestou informações ao ID nº 32343069, nas quais afirmou: "(...) Ressalta-se que o pedido de desaforamento resta fundamentado na necessidade de resguardar a segurança daqueles que irão compor o plenário do júri, bem como, as testemunhas que irão depor na referida assentada. Havendo nos autos notícias de que o acusado e testemunhas são alvos de ameaças por parte da família da vítima. O que, no entendimento desta magistrada, justifica o desaforamento, conforme previsto no art. 427 do Código de Processo Penal." Lado outro, também verifico que tanto o pleito do réu quanto o entendimento do juízo primevo foram acompanhados pelo Ministério Público e pela Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo deferimento do pedido de desaforamento, vide ID nº 32530504. Em consonância com o teor das manifestações retromencionadas, entendo que as provas carreadas demonstram que existem dúvidas acerca da segurança pessoal do réu e das testemunhas. Isso porque, à época dos fatos, a testemunha Magdônio Osorio Leão Neto relatou ter sido seguestrado por pessoas próximas à família da vítima, a fim de que o mesmo informasse o paradeiro do acusado. Afirmou, também, que sua esposa havia levado um tiro

desferido por um desses indivíduos e que um primo do pronunciado, vulgarmente conhecido como "Cabeludo", havia sido morto, supostamente, em represália ao crime perpetrado em desfavor da vítima Davi Araújo Silva. Senão vejamos: "(...) Que no dia de ontem, 13/02/2014, por volta das 22:00 horas, após ter se recuperado das dores da garganta, o declarante estava em sua residência, acima citada, juntamente com sua esposa, JACIARA LIMA DE OLIVEIRA, bem como as crianças sendo dois meninos e quatro meninas, ambos jantando, quando, de repente, ali apareceram dois homens, de cor negra, de estatura alta, desconhecidos, armados com arma de fogo, de calibre 38, niquelada, os quais, inicialmente disseram que eram policiais, contudo, foram logo mirando para o declarante, dizendo a seguinte frase: "É você que eu quero!"; Que a esposa do declarante, bem como as crianças, entraram em pânico gritando, porém, mesmo assim os meliantes foram agarrando o declarante e colocando em um veículo do tipo CELTA que estava estacionado ali perto, o qual, havia um terceiro participante no volante; Que a esposa do declarante em permanente estado de pânico e gritando pedindo que não matasse o declarante, resolveu intervir atravessando a frente, ocasião em que, um dos meliantes, apontou a arma para JACIARA e deflagraram dois tiros contra a mesma sendo que um pegou na parede e outro alojou-se na virilha; Que mesmo alvejada por projétil de arma de fogo JACIARA continuou gritando pedindo que não matasse o declarante; Que após ter sido colocado no veículo, os meliantes sairam daquele local e rumaram-se para um local diserto sendo que a todo instante espancavam o declarante, inclusive, com coronhadas, bem como ameaçavam dizendo que ia matá-lo, Que o declarante em estado de pânico, temendo por sua vida, insistia saber o que estava acontecendo, sendo que os meliantes queriam saber onde ANDRÉ, que havia matado o velho, se referindo a pessoa de DAVID, estava e diziam que o declarante sabia do paradeiro do mesmo; Que o declarante dizia que não sabia, contudo, os meliantes queriam outra pessoa, conhecida por "CABELUDO", primo de ANDRÉ, e dizia o sequinte: "Se você não souber onde André está, com certeza"Cabeludo"sabe, pois a informação que a gente tem é que um de vocês dois sabem onde ANDRÉ está"; Que colocaram o declarante no porta-malas daquele veículo rumaram-se para a residência de "CABELUDO" que fica no bairro do Alto da Chapada próximo ao Parque de Vaquejada; Que estacionaram o veículo defronte a residência de "CABELUDO", desceram os três meliantes do veículo, arrombaram a porta e chegaram logo atirando e causando o terror; Que o declarante pôde ver o que estava acontecendo, visto que, passou a forçar o capú do porta-malas para poder se soltar, sendo que produziu uma falha; Que não viu o que estava acontecendo no interior daquela residência, contudo, ouviu gritos de desesperos de várias pessoas que ali estavam, bem como vários disparos de arma de fogo; Que após atirarem e causarem o terror na residência de "CABELUDO" meliante adentraram no veículo CORSA e foram embora com o declarante ainda no interior do porta-malas; Que, temendo por sua vida, o declarante continuou forçando o capú do porta-malas, quando, finalmente conseguiu abrir, com o veículo corsa ainda em movimento, ocasião em que, saltou e caiu na estrada; Que permaneceu imóvel fingindo temendo que os meliantes retornassem e pegasse o declarante de volta; Que os meliantes fugiram para local incerto; Que o declarante levantou-se e foi correndo até a residência de "cabeludo" quando encontrou tudo revirado, várias pessoas ainda em pânico e chorando e o corpo "TITI" como é conhecido o irmão de "CABELUDO", bem como uma idosa de cem anos, desesperada, chorando e uma senhora baleada caída ao chão; Que permaneceu naquele local, visto que o

declarante ficou com medo de ir para a sua residência e os meliantes retornarem e pegá-lo novamente; Que a polícia militar apareceu ao local e inicialmente tomaram algumas providências no sentido de socorrer as vítimas; Que a viatura da PM conduziu o declarante até a sua residência onde o declarante tomou conhecimento que sua esposa estava no hospital; Que foi até o hospital desta cidade, contudo, devido a gravidade das lesões, JACIARA e as outras vítimas foram transferidas para a cidade de Irecê; Que os meliantes sabiam onde o declarante residia, bem como "CABELUDO", visto que, estavam bastante informados; Que, embora ANDRÉ seja primo de JACIARA, o declarante não sabe de seu paradeiro; Que tem conhecimentos de que ANDRÉ sempre foi problemático e é daqueles caras que não leva desaforo pra casa, inclusive é tido como valente já LUCAS é pessoa tranquila. (Termo de Declarações, MAGDÔNIO OSÓRIO LEÃO NETO, ID n. 89263604 dos autos de origem, fls. 16/18) "(...) que depois da morte de seu DAVI, a civil chegou em sua casa e lhe perguntou se não sabia o paradeiro de ANDRÉ; que respondeu que não sabe, não tinha conhecimento; que os policiais falaram assim — "olhe, é bom vocês falarem a verdade, porque a família está bem abalada e quer saber dele"; que disse que não sabia onde ele estava; que no outro dia estava em casa, e chegaram três caras encapuzados, atiraram em sua ex-mulher e o pegaram e colocaram no carro; que quebraram seu nariz; que não sabem quem são essas pessoas [...] que queriam saber de ANDRÉ; que falou que não sabia; que CABELUDO é o primo dele: que não sabe se é envolvido com tráfico de drogas [...] que foi com essas pessoas até a casa do CABELUDO; que não sabe dizer direito, pois o colocaram no porta malas do carro, todo ensanguentado; que tem coisas que não deveria falar, pois sua vida corre risco [...] que JACIARA , sua ex-mulher levou um tiro; que TITI é primo de ANDRÉ e de sua ex [...] que atiraram em TITI e ele morreu na hora; que registrou na delegacia; que acha que eram parentes de DAVI; que eles citavam que queriam ANDRÉ por causa de DAVI; que não fez o registro por questão de medo, pois rolou conversas que eles eram perigosos e ficaram como medo de irem atrás deles; que DITINHA foi embora do Morro na época do acontecido; que JACIARA foi embora também; que não está em Morro, nem se encontra com ele [...] que mora em Várzea Nova; que possuem dois filhos [...] que quando o rapaz puxou a blusa dele, a tripa estava para o lado de fora, não tinha vestígio de sangue; que estava como se tivesse estancado por dentro, hemorragia interna; que não viu sangue; que viu o corte e a tripa para o lado de fora. (Depoimento em Juízo, MAGDÔNIO OSÓRIO LEÃO NETO, mídia Não obstante os fatos terem ocorrido no ano de 2014, audiovisual) entendo que o pedido formulado pela defesa merece prosperar, diante do quanto noticiado pela testemunha Magdônio Osorio em Juízo, pois torna-se necessário não só resquardar a segurança do réu, mas de todos que se fizerem presentes no Tribunal do Júri, sobretudo das testemunhas que irão depor em plenário. Neste sentido, vejamos o entendimento de alguns DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO Tribunais Pátrios: MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO, COMPROMETIMENTO À ORDEM PÚBLICA, BEM COMO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DAS TESTEMUNHAS. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NA PREVISÃO DO ART. 427 DO CPP: RECURSO ACOLHIDO. 1. O DESAFORAMENTO É MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SÓ CABENDO EM CASOS ONDE RESTAREM CONFIGURADAS AS HIPÓTESES CONSTANTES NO ART. 427 DO CPP, OU SEJA, EM FATOS CONCRETOS QUE IMPLIQUEM NO INTERESSE PÚBLICO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, OU AINDA SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL

DO RÉU. 2. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF, A DEFINIÇÃO DOS FATOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI -DESAFORAMENTO - DÁ-SE SEGUNDO A APURAÇÃO FEITA PELOS QUE VIVEM NO LOCAL. 3. NÃO SE FAZ MISTER A CERTEZA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS, MAS TÃO SOMENTE FUNDADA DÚVIDA QUANTO A TAL OCORRÊNCIA. 4. IN CASU, COM BASE NA DECISÃO PROLATADA PELO MAGISTRADO DA COMARCA DE ORIGEM, ENTENDO QUE SOBRESSAEM ARGUMENTOS PLAUSÍVEIS A JUSTIFICAR O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO ORA EM ANÁLISE, O QUE, POR SI, JÁ ACONSELHAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO REQUERENTE. PRECEDENTES DO STF (RT 701/408). 5. HIPÓTESE NA QUAL HÁ DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO, HAVENDO TAMBÉM JUSTIFICADA PREOCUPAÇÃO COM O INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA NA MEDIDA EM QUE EXISTE O TEMOR DA COMUNIDADE LOCAL ANTE A ELEVADA PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS. OS OUAIS ESTÃO SENDO PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE HOMICÍDIO NA REGIÃO DE ITUPIRANGA E MARABÁ, CONSTITUINDO VERDADEIRO GRUPO DE EXTERMÍNIO, COMPOSTO POR AGENTES DA POLÍCIA MILITAR E CIVIS. 6. EVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE, REALIZADO O JULGAMENTO NO FORO DO PROCESSO, HAVERÁ RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DAS TESTEMUNHAS, ALGUMAS DAS QUAIS, INCLUSIVE, JÁ FORAM AMEAÇADAS DE MORTE E REQUISITARAM INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À VÍTIMAS E TESTEMUNHAS PROVITA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, COM A DETERMINAÇÃO DO DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM/PA. UNANIMIDADE. (TJ-PA - Desaforamento de Julgamento: 00018661820198140000 BELÉM. Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Data de Julgamento: 23/09/2019, SECÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 24/09/2019) DESAFORAMENTO DO JÚRI. SUPOSTA ANIMOSIDADE ENTRE FAMILIARES DO AUTOR E DAS VÍTIMAS, ANUNCIADA PELO REQUERENTE PARA JUSTIFICAR O PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JUIZ SEM CORROBORAR A EVIDÊNCIA DO FATO, DEIXANDO A CRITÉRIO DO TRIBUNAL DELIBERAR O QUE ENTENDER MAIS CONVENIENTE. CLAMOR PÚBLICO NATURAL EM VIRTUDE DE HOMICÍDIO VITIMANDO DOIS JOVENS DA COMUNIDADE, AMENIZADO COM O TRANSCURSO DO TEMPO (14 ANOS). FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. Nos delitos da competência do Tribunal do Júri, conforme os artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, alterados pela Lei nº 11.689, de 09.06.2008, é admissível o desaforamento do julgamento para outra comarca de mesma região, de preferência as mais próximas, quando houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do acusado, ou se o acúmulo de serviço impossibilitar que a sessão seja realizada no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, sem contribuição da defesa, tudo isso devidamente evidenciado pela parte interessada. (TJ/RN — Processo: 2008.007944-9 — Data: 01/10/2008 — Órgão Julgador: Tribunal Pleno — Pedido de Desaforamento - Relator: Des. Caio Alencar) Não se pode ignorar, ainda, que tal fato ganha maior relevo quando considerado que se trata de pequeno município no interior do estado da Bahia, hipótese em que os habitantes são conhecidos entre si, o que agrava a insegurança e o temor dos envolvidos no julgamento. No mesmo sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. PRETERICÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO DESAFORAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Neste caso, o deslocamento do julgamento para a comarca de Patos, na Paraíba, foi motivado pela notícia de que os jurados estavam sendo intimidados pela família do acusado, causando dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença. 4. Para que se

determine o desaforamento, não é necessário que se tenha certeza da parcialidade dos jurados, mas apenas que pairem dúvidas fundadas quanto à imparcialidade. [...] 7. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 488528 PB 2019/0004860-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO NA CORTE DE ORIGEM. FUNDADAS DÚVIDAS OUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, [...] 2. Na espécie, o Relator, examinando as provas colacionadas nos autos, afirmou expressamente que é público e notório o latente prejuízo no que se refere à permanência do julgamento na região, mormente por tratar-se de uma pequena cidade de interior, sendo indiscutível a sensação de medo e de insegurança, inclusive em relação aos policiais, a quem tinha o dever de proteção. Portanto, permitir o julgamento por órgão jurisdicional sobre cuja imparcialidade pairam severas dúvidas, como na espécie, colocaria em risco a segurança e a soberania do corpo de jurados, assim como representaria irreparável afronta à garantia constitucional da ampla defesa. [...] 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 735863) RO 2022/0106848-8, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022) Diante do exposto, resta evidente a necessidade de desaforar o julgamento da ação penal de nº 0000118-43.2017.8.05.0170. deslocando-se a respectiva competência para a Vara do Júri da Comarca de Irecê/BA, a qual entendo ser a mais adequada, haja vista estar localizada a aproximadamente 85 km do município de Morro do Chapéu/BA, atendendo à determinação constante do art. 427, do CPP. Destarte, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 32530504, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de DESAFORAMENTO, nos termos acima explicitados. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR